



**PREEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 819 – 06 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - PRODINAM, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e, **EU SANCIONO A SEGUINTE LEI...**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento e apoio a Industrialização do Município de Aral Moreira – PRODINAM e cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, visando criar facilidade e incentivos fiscais, de forma a fomentar a industrialização e o desenvolvimento do Município, valorizando sua localização fronteiriça.

- I- Promovendo o desenvolvimento industrial, econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;
- II- Estimulando a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;
- III- Proporcionando condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;
- IV- Oferecendo às empresas instaladas em Aral Moreira, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;
- V- Viabilizando condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior, visando a aplicação do Decreto nº 14.090/2014, que institui o Programa Fomentar Fronteiras, na esfera do Governo/MS, e no território Paraguaio da Lei de Maquila 1064/97, que permite a instalação de empresas brasileiras naquele País para o desenvolvimento total ou parcial de sua produção, contemplando a Adesão do Município de Aral Moreira ao Projeto **“Indústria Sem Fronteiras”**.



Art. 2º. Para a execução dos objetivos visados pelo PRODINAM, compete ao Executivo:

- I - Criar e instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
 - II - Criar o Fundo de Desenvolvimento Industrial à nível de Município;
 - III - Adquirir ou desapropriar e demarcar as áreas tecnicamente recomendadas para a implantação dos distritos industriais;
 - IV - Doar os terrenos às empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e a prévia autorização legislativa;
 - V - Efetuar as obras de terraplanagem dos terrenos destinados às instalações industriais;
 - VI - Reivindicar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para instalação dos distritos;
 - VII - Reivindicar, junto as instituições de crédito federais e estaduais, recursos e financiamento para instalação, realocização ou expansão das indústrias;
 - VIII - Divulgar, de forma ampla, os objetivos do PRODINAM e as facilidades oferecidas pelo município, visando atrair o interesse dos investidores na área industrial.
 - IX - Conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada;
 - X - Conceder redução ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, nos casos de organização em Aral Moreira de congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional, de natureza técnica, científica ou cultural.
 - XI – Capacitar em parceria com o Sistema “S” a mão de obra necessária para a indústria.
- § 1º Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que objetivem ampliar ou realocar as suas atividades e instalações.
- § 2º A redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) exercícios.
- § 3º As doações e demais incentivos aqui instituídos, constarão, obrigatoriamente, cláusula de reversão que será aplicada em caso de descumprimento do estatuído.



§ 4.º A concessão ou ampliação de incentivo de que trata esta Lei, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3.º. São casos de revogação dos incentivos instituídos pela presente lei:

- I- A não conclusão do projeto de construção, ampliação, realocização ou modernização, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;
- II- Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;
- III- Venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de cinco anos contados da concessão do benefício;
- IV- Não atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 7º da presente lei;
- V- Interrupção das atividades da empresa beneficiada por mais de sessenta dias, no período de um ano;
- VI- Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

§ 1º O prazo de doze meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras da construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, órgão colegiado de natureza consultiva, que será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, representantes dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, órgãos e entidades.

- I- 12 (doze) representantes do Poder Executivo, sendo:
 - a) 02 (dois) representantes da Secretaria da Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo;
 - b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração;
 - c) 02 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda;
 - d) 02 (dois) representantes da Secretaria de Obras;
 - e) 02 (dois) representantes da Procuradoria do Município;



- f) 02 (dois) representantes do SIM – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS;

II – 04 (quatro) membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º- Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas privadas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assunto de sua área de atuação, ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, elegerá o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário entre seus pares, de forma paritária, com representação governamental e não governamental, havendo alternância da Presidência a cada mandato.

Art. 5º - Compete ao Conselho:

- I- Elaborar seu regimento interno, e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para sua aprovação;
- II- Emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial àqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios aqui instituídos;
- III- Examinar os casos de revisão, suspensão e revogação dos incentivos concedidos, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

Art. 6º Para pleitear os incentivos previstos nesta Lei, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta junto à Secretaria Executiva do Conselho, comprovando preencher os requisitos exigidos em lei, instruindo-a com os documentos pertinentes.

Parágrafo Único – A Secretaria mencionada no *caput*, deverá se pronunciar num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.

Art. 7º Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

- I- Cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios;
- II- Projeto técnico de construção, ampliação ou de realocação, com o cronograma de execução físico-financeira;
- III- Plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída, ampliada ou realocada, bem como a previsão de faturamento anual;



IV- A quantidade de empregos que serão gerados a trabalhadores residentes no Município.

§ 1.º Incumbe ao Poder Executivo Municipal, exigir, na forma da Lei, para instalação das indústrias ou empresas que desenvolvam atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser exigido após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal.

Art. 8º Aprovado o projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, a empresa deverá observar os seguintes prazos, sob pena de arquivamento do processo correspondente:

- I- 90 (noventa) dias para iniciar as obras de construção, prorrogáveis por igual período mediante justificativa plausível, contados da data da comunicação da aprovação;
- II- 90 (noventa) dias para iniciar suas atividades, contados do término da expedição do competente "habite-se".

Art. 9º O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização, através de seus órgãos competentes, da efetiva aplicação das disposições previstas nesta Lei, impondo, em caso de descumprimento, as medidas que julgar convenientes, inclusive de cessação do benefício, observado o direito a ampla defesa.

Art. 10 Todos os atos instituídos pelo Programa de Incentivo Para o Desenvolvimento Industrial e Econômico de Aral Moreira deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 11 O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo a partir da assinatura de Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiado.

Parágrafo Único. A suspensão se converterá em isenção com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 12 A concessão de isenção em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescidos de juros de mora, observado o seguinte:

- I - Com imposição da penalidade cabível, efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 017/31/05/2010.

Prefeitura Municipal de Aral Moreira – MS, 06 de setembro de 2017.


ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.